



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10972.720122/2011-43
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.930 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria Contribuição Social Previdenciária - Compensação
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Município de Campo Florido

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/04/2007

NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

O fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente, uma vez que existe Auto de Infração de obrigação acessória próprio para informações incorretas no documento GFIP.

Recurso Especial da Fazenda Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

PATRÍCIA DA SILVA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial do Procurador contra o Acórdão nº 2403-002.107, fls. 131/139, que por maioria de votos deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à compensação de contribuições sociais previdenciárias supervenientemente declaradas inconstitucionais.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/04/2007

NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO INAPLICABILIDADE.

O fato de o entre público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos não pode constituir óbice a compensação ou restituição, quando constatado o direito creditório do recorrente, uma vez que existe Auto de Infração de obrigação acessória próprio para informações incorretas no documento GFIP.

Recurso Voluntário Provido.

Na origem, trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.319.168-5, lavrado em 14 de fevereiro de 2012, que tem por objeto glosa de compensação de contribuições previdenciárias recolhidas com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, concernentes a exercentes de mandato eletivo, - período de 1/2007 à 4/2007 – contribuição essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 351.7171/PR(em 21/11/2005 - e, a seu tempo - teve sua exigibilidade suspensa pela Resolução nº 26/2005, do Senado Federal.

Da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG manteve o crédito tributário em sua integralidade, com o seguinte fundamento:

O lançamento funda-se, exclusivamente, na não observância do disposto no art. 61, I, da Instrução Normativa SRP 15/2006.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário sob o argumento de que o direito à compensação tributária não pode estar adstrito ao cumprimento de obrigações acessórias.

Haja vista que a compensação foi realizada entre 01/2007 a 04/2007, referente a créditos tributário de 04/2002 a 08/2004, a 4ª Turma/ 3ª Câmara entendeu que a legislação aplicada ao caso é a Lei nº 8.212/91, e não a Lei nº 11.941/2009. Além do mais, restou consignado que “a falta de retificação de GFIP não pode constituir óbice a um pleito compensatório”, pois constitui descumprimento de obrigação acessória e não deve ser confundida com a materialidade do crédito.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial arguindo que o r. acórdão contrariou precedentes deste Conselho, mais especificamente o acórdão nº 2302-002.453, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2009 a 31/07/2009 AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista no Inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, observado o valor mínimo fixado no inciso II do §3º do mesmo dispositivo legal suso mencionado. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O Processo Administrativo Fiscal constitui-se no instrumento processual próprio e adequado para que o sujeito passivo exerça, administrativamente, em sua plenitude, o seu constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa em face da exigência fiscal infligida pela fiscalização, sendo de observância obrigatória o rito processual fixado no Decreto nº 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO. No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. COMPENSAÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 168, II DO CTN. O termo a quo para contagem do prazo prescricional do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos por exercentes de mandato eletivo assenta-se na data da publicação da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, a qual suspendeu, com eficácia erga omnes, a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506/1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e consequente lançamento tributário, revertendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos

administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Recurso Voluntário Negado

Argumenta que, com base no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12/09/2006 e no art. 4º, da Portaria nº 133/2006 editada pelo Ministro da Previdência Social, é a retificação das GFIPs condição *sine qua non* para a homologação da compensação das contribuições previdenciárias ora discutidas.

Sem contrarrazões, subiram os autos para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva

Na interposição do presente recurso, foram respeitados os critérios de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso em espécie, trata-se de glosa de compensação de contribuições previdenciárias recolhidas com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, concernentes a exercentes de mandato eletivo, que foi supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 351.7171/PR e, conseqüentemente, teve sua exigibilidade suspensa pela Resolução nº 26/2005, do Senado Federal.

Sobre a matéria, foi editada a Portaria nº 133/2006 do Ministério da Previdência Social:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, e considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex-tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

(...)

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social -GFIP;

Quanto aos referidos dispositivos, considero que inexistente ilegalidade na exigência de prévia retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social –GFIP para efetuar a compensação ou restituição das contribuições pagas e reputadas inconstitucionais pelo STF.

Não entendo estar com a razão a Fazenda Nacional e trago à colação a justificação constante do acórdão n. 2403-002.107

Esse é o melhor entendimento, consubstanciado em julgado desta Segunda Seção, 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, no julgamento do Processo n. 10665.721544/201118, que resultou no Acórdão 2401002.403, de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva, na sessão de 19 de abril de 2012, conforme se percebe da ementa abaixo:

(...) NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO – INAPLICABILIDADE.

O fato do ente público não retifica a GFIP, excluindo os agentes políticos não pode constituir óbice a compensação ou restituição, quando constatado o direito creditório do recorrente, vez que existe Auto de Infração de obrigação acessória próprio para informações incorretas no documento GFIP.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Destaco ainda trecho do voto condutor do acórdão acima, do qual me filio, por entender ser o melhor caminho a percorrer, in verbis:

Por fim, quanto ao segundo argumento trazido pelo auditor que não procedeu o município a retificação das GFIP, entendo que também não é suficiente para indeferir o direito a compensação, uma vez que o próprio auditor destaca a existência de contribuições indevidas. Entendo que o descumprimento da Instrução Normativa, quanto a retificação das GFIPs constitui falta, ou seja sujeita a penalidades da legislação. Ao proceder a compensação das contribuições recolhidas indevidamente à título de agente político, indicou o contribuinte que a dita verba não constitui mais fato gerador de contribuição previdenciária, ou seja, deveria proceder a retificação das GFIP. Em não o fazendo incorre em falta sujeita a Auto de Infração de Obrigação Acessória, vez que faz constar em GFIP informação incorreta. Dessa forma, entendo que a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é sim possível, evitando que a GFIP permaneça incorreta, mas não ser determinante para indeferir restituição, ou mesmo declarar indevida compensação.

Ressalte-se que a Municipalidade informa que já procedeu as retificações necessárias, como a Receita Federal pode aferir.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda, devendo ser mantida, em sua integralidade, a decisão da turma *a quo*.

Patrícia da Silva - Relatora